



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CRITÉRIOS GERAIS PARA A REAFECTAÇÃO DE MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AFECTAÇÃO DE PROCESSOS E INQUÉRITOS, E EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÕES

DELIBERAÇÃO

A introdução de um novo nº 4 no artigo 101º da Lei de Organização do Sistema Judiciário (LOSJ), aprovada pela Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto, por via da entrada em vigor da Lei nº 40-A/2016, de 22 de Dezembro, implica que o Conselho Superior do Ministério Público estabeleça os critérios gerais a que deve obedecer a reafecção de magistrados do Ministério Público a diferente tribunal, Procuradoria, juízo¹ ou departamento, da mesma comarca, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, nos termos enunciados na alínea f) do nº1 do mesmo artigo, bem como à afectação de processos ou inquéritos, para tramitação, a outro magistrado que não o seu titular, tendo em vista o equilíbrio da carga processual e a eficiência dos serviços, prevista na alínea g) do mesmo número e artigo.

Estabelecem-se, igualmente, algumas regras respeitantes ao exercício de funções em mais do que uma Procuradoria, juízo ou departamento da mesma comarca, respeitando o princípio da especialização, ponderadas as necessidades do serviço e o volume processual existente, nos termos da alínea h), do nº1, do artigo 101º da LOSJ.

Nestes termos, o Conselho Superior do Ministério Público estabelece os seguintes critérios gerais para, a partir da presente data, serem obrigatoriamente observados em todas as situações de reafecção de magistrados do Ministério Público ao abrigo do disposto na alínea f), do nº1, do artigo 101º da Lei nº 62/2013, de 26 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei nº 40-A/2016, de 22 de Dezembro, bem como para a afectação de processos e para o exercício cumulativo de funções, a que aludem, respectivamente as alíneas g) e h) do mesmo número e artigo.

¹ A redacção da alínea f), do nº1 do artigo 101º da LOSJ, na redacção da Lei nº nº 40-A/2016, de 22 de Dezembro, utiliza, ainda, a designação “secção”, termo que deverá ser substituído por “juízo” nos termos do disposto nos artºs. 2º e 4º do Decreto-lei nº 86/2016, de 27 de Dezembro.



A - REAFECÇÃO DE MAGISTRADOS [artº 101º, nº1, al. f) da LOSJ]

1º - Sempre que se verifique a necessidade de reafectar magistrado do Ministério Público a diferente tribunal, Procuradoria, juízo ou departamento, da mesma comarca, o Magistrado do Ministério Público Coordenador da respectiva comarca (doravante Coordenador), ao abrigo do disposto na alínea f), do nº1 da LOSJ, elabora proposta fundamentada, na qual se indique o magistrado a reafectar e os motivos e objectivos da reafecção.

2º - Nessa proposta, o Coordenador pondera os factores de especialização, exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, proporcionalidade, proximidade geográfica ao lugar a reafectar, categoria, antiguidade, classificação e eventual prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.

3º - A proposta referida nos números anteriores é comunicada pelo Coordenador ao magistrado escolhido, por escrito e pela forma mais expedita, podendo este pronunciar-se, também por escrito, no prazo de 48 horas.

4º - A proposta do Coordenador é apresentada, por via hierárquica, ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhada da pronúncia do magistrado.

5º - Nos casos em que a iniciativa da reafecção não seja da autoria do Coordenador, mas de outro superior hierárquico ou de iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, seguem-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos enunciados nos números anteriores.

6º - A reafecção não pode ocorrer por período superior a seis meses e caduca com a produção de efeitos do movimento de magistrados seguinte.

B - AFECÇÃO DE PROCESSOS E INQUÉRITOS [artº 101º, nº1, al. g) da LOSJ]

7º - Sempre que se verifique a necessidade de afectar processos ou inquéritos a magistrado diferente do seu titular, ao abrigo do disposto na alínea g), do nº1 da LOSJ, o Coordenador profere despacho fundamentado, no qual se indiquem claramente os motivos e objectivos da afecção, observando as exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, a proporcionalidade e o eventual prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.

8º - O despacho referido no número anterior é comunicado aos magistrados abrangidos pela afecção, por escrito e pela forma mais expedita, podendo os mesmos pronunciar-se, também por escrito, no prazo de 48 horas.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

9º - O despacho, acompanhado da sua comunicação aos magistrados abrangidos, bem como a pronúncia destes, é transmitido pelo Coordenador ao procurador-geral distrital, no mais curto espaço de tempo possível.

C – EXERCÍCIO CUMULATIVO DE FUNÇÕES [artº 101º, nº1, al. h) da LOSJ]

10º - Sempre que se verifique a necessidade de algum magistrado do Ministério Público exercer funções em mais de uma Procuradoria, juízo ou departamento da mesma comarca, ao abrigo do disposto na alínea h), do nº1 da LOSJ, o Coordenador elabora proposta fundamentada, na qual se indiquem claramente os motivos e objectivos da acumulação de funções.

11º - Nessa proposta, o Coordenador pondera os factores de especialização, exigências de equilíbrio da carga processual e da eficiência dos serviços, proporcionalidade, proximidade geográfica, categoria, antiguidade, classificação e eventual prejuízo pessoal sério para a vida pessoal ou familiar do magistrado.

12º - A proposta referida no número anterior é comunicada aos magistrados abrangidos pela acumulação, por escrito e pela forma mais expedita, podendo os mesmos pronunciar-se, também por escrito, no prazo de 48 horas.

13º - A proposta do Coordenador é apresentada, por via hierárquica, ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhada das eventuais pronúncias.

14º - Nos casos em que a iniciativa da acumulação não seja da autoria do Coordenador, mas de outro superior hierárquico ou de iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, seguem-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos enunciados nos números anteriores.

15.º - O exercício cumulativo de funções não pode ocorrer por período superior a seis meses e caduca com a produção de efeitos do movimento de magistrados seguinte.

Lisboa, 24 de Janeiro de 2017